



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 48, DE 2011

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - o Código Brasileiro de Trânsito, para tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 306.** Conduzir veículo automotor, sob influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal, aplica-se a pena de detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se da conduta resultar morte, aplica-se a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se a condução se dá:

I - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se suspenso ou cassado o direito de dirigir;

II - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo;

III - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;

IV - transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;

V - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas;

VI - em veículos que exijam Carteira de Habilitação na categoria C, D ou E;

VII - em rodovias;

VIII - gerando perigo de dano.

§ 5º A caracterização do crime tipificado neste artigo poderá ser obtida:

I - mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor;

II - mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas".

## JUSTIFICATIVA

De acordo com a legislação em vigor, a condução de veículo automotor sob a influência de determinada dosagem etílica no sangue configura um tipo penal. Hoje são exigidos pelo menos 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

Até essa alteração, que ficou conhecida como “Lei Seca”, a dosagem etílica podia ser presumida, ou medida de forma indireta, por prova testemunhal ou exame de corpo de delito indireto ou supletivo, porque não existia a exigência quantitativa de determinada concentração de álcool no sangue do condutor. Tais mudanças no referido artigo, que em tese tornaram a lei mais dura contra os infratores de trânsito, viabilizou, de acordo com dados do Ministério da Saúde, uma redução nas mortes em acidentes de trânsito.

Entretanto, em setembro do ano de 2010, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu habeas corpus para trancar a ação penal contra motorista que recusou sujeitar-se ao exame de bafômetro. É que, por meios indiretos de prova, é impossível quantificar a concentração de álcool no sangue como passou a exigir o tipo penal.

Os DETRANS de todo o país passaram a trabalhar, então, para não permitir que a decisão do Tribunal mencionado se consolidasse no Poder Judiciário e houvesse, por conseguinte, um esvaziamento dos efeitos positivos da “Lei Seca”. O DETRAN-ES, por exemplo, em parceria com a Associação Nacional dos Detrans, propôs anteprojeto - elaborado depois de consulta pública -, estabelecendo-se a “tolerância zero” para a condução de veículos sob a influência de qualquer quantidade de álcool ou de outras drogas. O anteprojeto em questão contou, na sua elaboração, com ampla participação popular, o que incluiu um importante debate entre especialistas e técnicos da área.

O presente projeto de lei, ao inspirar-se no citado trabalho do DETRAN-ES, também é resultado de processo de construção democrática de uma proposta mais eficaz para a consolidação da paz no trânsito. Conta, por conseguinte, com respaldo popular e técnico, o que garantirá, em grande medida, sua aplicação social.

É verdadeiramente essencial que a obtenção das provas para a configuração do crime de direção sob a influência de álcool ou outras drogas volte a ser obtida não só por meio do “teste do “bafômetro” ou de sangue, mas, em caso de recusa ao teste, também por todas as demais provas lícitas admitidas em direito.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.****Institui o Código Brasileiro de Trânsito**

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Regulamento

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 17/02/2011.